

Uma Experiência de Elaboração de Laudo Antropológico Sobre uma Situação de *Terra de Índio* no Maranhão

Maristela de Paula Andrade¹

A experiência de elaboração de um laudo antropológico que relatarei difere das demais aqui apresentadas por dois motivos: em primeiro lugar, tratei de uma situação de *terra de índio* e não de *terra indígena*, conforme tentarei explicar; em segundo, porque o laudo surge a partir de necessidades do próprio grupo e a seu pedido e não por meio da interferência de qualquer agência externa. Essa experiência é, portanto, bastante particular.

A situação de *terra de índio* que tive a oportunidade de analisar quando da elaboração da minha tese de doutoramento, se aproxima, sociologicamente, daquelas outras, de *terras de uso comum* — as *terras de santo* e *terras de preto* — estudadas, no caso do Maranhão, por Prado (1976) Mourão Sá (1975) e que têm recebido um tratamento teórico de parte de Almeida (1989). O Projeto *Vida de Negro, da Sociedade Maranhense de Defesa dos Direitos Humanos vem, igualmente, inventariando as situações identificadas como terras de preto*, no Maranhão, tendo registrado sua ocorrência, às dezenas, em diferentes pontos do estado.

Autores, como Meyer (1980), Moura (1978) e outros têm apontado a ocorrência dessas *terras de uso comum* em outros estados.

A expressão *terra de índio* se refere àquelas extensões que foram cedidas a nações indígenas. No caso da Terra dos Índios, como é conhecido o território que estudei, essa área de cerca de 10 mil ha e que compreende cerca de 40 povoados camponenses, foi cedida aos Gamela, indígenas que a habitavam, durante o regime de sesmarias, no século XVIII. A Terra dos Índios localiza-se no município de Viana, na Baixada Maranhense.

A expressão *terra de índio* remete a uma categoria que abarca um conjunto de noções articuladas relativas às regras que disciplinam as relações com a terra e demais recursos naturais. E é justamente a esse conjunto de regras que disciplinam a apropriação dos recursos básicos que chamei de *jurisprudência camponesa*. Ou seja, estarei me referindo ao código jurídico acatado pelos

1 - Professora Visitante do Departamento de Sociologia e Antropologia da UFMG

camponenses da Terra dos Índios para disciplinar a apropriação da terra, dos recursos hídricos e florestais, dos recursos naturais, enfim.

Importante também, ainda à guisa de introdução, distinguir a *terra de índio* da terra indígena, tal como definida pelo Estatuto do Índio e pela Constituição. A *terra de índio* não é a terra indígena, como tentarei demonstrar.

Na região conhecida como Terra dos Índios, as unidades familiares cultivam apoiadas somente no trabalho familiar, sem vender sua própria força de trabalho e nem comprar a de terceiros, a não ser esporadicamente. Apropriam-se da terra e demais recursos naturais cobinando domínios privados, representados pelas lavouras familiares e pela área que circunda a casa, com domínios comuns, como palmeirais, juçarais, cupuzais, buritizais, fontes, lagos, igarapés, reservas de palha, de madeira e de caça.

Um dos traços marcantes das regras de apropriação dos recursos básicos e, sobretudo da terra, de acordo com a lógica que organiza a produção desses camponeses é a expressa pelas categorias *mato comum* e *terra comum*, como veremos. Os significados dessas expressões indicam o não parcelamento do território em lotes particulares, o que permite as diferentes unidades domésticas escolherem, a cada ano agrícola, onde implantar seus roçados.

Os direitos de cultivo estendem-se, deste modo, indistintamente, a todas as unidades domésticas, mesmo naquelas áreas já cultivadas em anos anteriores — as capoeiras. O trabalho investido em determinada área não implica, portanto, na aquisição de direitos particulares de propriedade em caráter definitivo.

As áreas já cultivadas em anos anteriores, e este é o caso da totalidade do território, são colocadas em repouso, atualmente, por cerca de três a quatro anos e, uma vez recomposta a vegetação, são apropriadas indistintamente por quaisquer unidades ou grupos de unidades domésticas.

No momento da implantação dos roçados, as diversas unidades domésticas se organizam em grupos para escolher os locais mais apropriados àquelas. Constroem, então, uma única cerca protegendo as diversas lavouras familiares, contíguas umas às outras dentro dos cercados comuns. Esses roçados, assim implantados, são chamados *roça de união*, *roça de junção*, *roça de sociedade*.

Para o desenvolvimento das várias atividades agrícolas, diferentes unidades domésticas estabelecem entre si diversas formas de reciprocidade, tal como conceituadas por Sahlins (1982).

Fatos ligados à apropriação fraudulenta da terra vêm alterando progressivamente este quadro de livre acesso aos recursos básicos.

As regras relativas à apropriação dos recursos básicos, acatadas pelos autodenominados *cabocos* da Terra dos Índios, colide frontalmente com aquelas do direito dominante, não havendo lugar, na legislação atual, para a figura da

propriedade familiar, comunal ou tribal. O direito positivo nega qualquer forma de propriedade que não seja aquela entendida nos termos capitalistas. Neste sentido, a organização social dos camponeses de *terra de índio* se funda em regras que contrariam aquelas do código legal vigente, relativas à propriedade da terra.

No laudo tento demonstrar que, ao nível do seu sistema de representações, o grupo que estudei se define ocupando uma região, reconhecida por eles e pelos circundantes como integrando a chamada Terra dos Índios. O grupo se encontra, assim, referido a um espaço geográfico bem determinado, de tal modo que a territorialidade é incorporada na sua auto-definição social como elemento básico de identidade.

Os integrantes desse grupo reconhecem seu território por meio de fronteiras bem demarcadas, podendo, portanto, a partir de limites especiais bem definidos, demarcar *os de dentro* e *os de fora*.

A autodefinição com relação ao território, por outro lado, não se separa da autoclassificação enquanto *cabocos*, ou *descendentes dos Índios*. A ascendência indígena é ressaltada, demarcando fronteiras sociais e permitindo estabelecer critérios de pertencimento e exclusão. Estes determinam os que têm e os que não têm direitos sobre o território.

Esta autocategorização a partir de uma origem étnica comum, dada pela ligação com uma fundadora indígena, é que os leva a se reconhecerem como *descendentes dos Índios* é ratificada pelos de fora, que também os identificam como *cabocos*.

Ao justificarem o sistema de regras que disciplina o acesso aos recursos básicos, cujo princípio articulador essencial está contido nos significados da categoria *terra de índio*, os chamados *cabocos* remetem a origem étnica comum. Ao nível de suas representações, é porque compartilham a mesma origem étnica que acatam uma série de regras com vistas à apropriação do que entendem por *terra comum*, ou seja, como recurso básico aberto, inalienável e indivisível. O termo *comum* aparece como definidor de *terra de índio*, ou seja, a terra é considerada comum, ou seja, aberta, sem cerca, sem divisões internas, porque foi doada aos índios. A categoria *terra de índio*, como *terra comum*, é referida historicamente àquelas áreas que foram cedidas a indígenas, aparece como traço crítico de identidade social do grupo.

Apresentam-se, pois, ao mundo externo como compartilhando uma origem étnica comum, sobre determinado território e, sobretudo relacionando-se com os recursos básicos a partir de um sistema de regras que tem como princípio essencial a noção de *terra comum*.

Na construção de sua autodefinição social nenhum dos três elementos poderia ser analisado separadamente: a origem étnica, a territorialidade e o

respeito à noção de *terra de índio* como terra comum, aberta, indivisível. Em seu sistema de representações e de práticas econômicas, a *terra de índio* é por definição uma *terra comum*, ou seja, indivisível, inapropriável privadamente em caráter definitivo. De acordo com suas representações, a terra deve ser mantida indivisível, justamente porque foi doada aos índios e, neste sentido, se opõe radicalmente às chamadas *terras de dono*, ou *terra de comprador*.

Para apreender as regras que compõem o código que disciplina a articulação entre domínios privados e domínios de usufruto comum, tomei uma série de categorias tal como apareciam nos depoimentos dos camponeses e lancei mão igualmente de dados de observação direta.

Em primeiro lugar, a categoria *mato* ganha proeminência pela recorrência com que aparece nas entrevistas e nas conversas informais, sempre que se trata de descreverem o trabalho agrícola e as relações com a terra.

A noção de *terra*, por outro lado, só ganha importância quando articulada à de *mato*, porquanto no entender dos informantes, a *terra cria o mato*. Por este motivo, a *terra* necessita descansar, repousar, para que a vegetação se recomponha, permitindo que as várias unidades domésticas exerçam o trabalho sobre ela.

O *mato* se refere portanto aos recursos naturais que se renovam espontaneamente, por obra da natureza, independentemente da ação humana. Distingue-se da *conserva*, que também é resultado da criação da natureza, mas que sofreu alguma interferência humana, consubstanciada na noção de *zelo*. A *conserva* seria a vegetação nativa que foi preservada, *zelada* pelo homem.

Mas, enquanto o *mato* se opõe à moradia, estando sempre distante dela, a *conserva* se caracteriza pela proximidade da residência e pelo zelo que lhe dedicam os moradores.

A *conserva* está ligada, pois, àquele espaço próximo da moradia e aqui se toca em outra categoria fundamental para esses camponeses, qual seja a de *quintal*. A categoria *quintal* assume pelo menos dois significados. Por um lado está ligada àquele espaço por trás da casa onde são depositadas as fezes humanas e criados os pequenos animais. Por outro lado, a noção de *quintal* se refere àquele domínio sobre o qual incide a apropriação individual/familiar, ou seja, num primeiro sentido, *quintal* é uma categoria própria da geografia; no segundo, refere-se às benfeitorias (cercas, currais, conserva) que se localizam próximas à casa, mas não necessariamente em espaços determinados: atrás ou na frente.

O significado do termo *quintal* se distingue frontalmente do que é percebido como *mato*, já que o *quintal* é fruto do trabalho e o *mato* só é fruto da ação humana quando se transforma em *conserva*, ou seja, nos termos dos informantes, quando foi *zelado*.

Abrir um *quintal* significa *derramar suor, fazer pelos braços, fazer pelo suor*.

Deste modo, chegamos no que é a essência, ou os fundamentos mais elementares desse código jurídico que rege a apropriação individual/familiar ou o usufruto comum dos recursos naturais. Ou seja, o que é entendido como sendo fruto do trabalho pode sofrer apropriação em caráter permanente e, inclusive, ser cercado e vendido. Tal não pode acontecer com o chamado *mato* e, portanto, com a *terra* que, segundo às representações camponesas, é criação da natureza e, portanto, deve estar disponível aos que desejam investir trabalho sobre ela.

Finalizando, as concepções em torno dos direitos, tal como estabelecidos costumeiramente vão se ligar, então à quantidade e qualidade do trabalho investido. O que os camponeses entendem por zelar, implica num certo tipo de trabalho, menos intenso que aquele investido nos roçados e na implantação de benfeitorias.

O trabalho investido na natureza próxima à moradia confere direitos individuais permanentes, não sobre a terra, mas sobre o produto do trabalho, representado pelas casas, cercas, currais, casas de forno, árvores frutíferas e plantas nativas preservadas. Confere ainda direitos individuais temporários, no caso dos roçados, ou seja, das lavouras pertencentes a cada unidade doméstica, a cada ano agrícola. Por outro lado, quanto menos presença de trabalho, menos direitos individuais adquiridos. O que é considerado como nascendo espontaneamente, por obra da natureza, é entendido como pertencente à ordem do comunitário e expresso pelo termo comum, ou seja, livre, solto, não aprisionável, não divisível, não alienável.

No momento em que realizei minha pesquisa, os chamados *cabocos*, enfrentavam como ainda hoje, pressões de grileiros e do órgão estadual de terras. O laudo foi elaborado, voluntariamente, para subsidiar a luta do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Viana, com o objetivo de demonstrar: a ancianidade da ocupação; a ligação histórica desses camponeses com os Gamela, a quem a terra foi concedida ainda durante o regime de sesmarias, na segunda metade do século XVIII; a desestruturação completa deste sistema de apossamento e de apropriação dos recursos naturais caso o Estado, como pretende, parcele o território.

O laudo foi encaminhado oficialmente pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Alcântara ao ITERMA — Instituto de Terras do Maranhão — e pode vir a subsidiar ações judiciais que este Sindicato pretende mover contra os grileiros.

Referências Bibliográficas

- ALMEIDA, Alfredo Wagner B. de. "Terras de Preto, terras de Santo, terras de índio: uso comum e conflito". *Revista do NAEA*, nº 10, Belém, 1989. UFFPA.
- MEYER, Dóris R. *A Terra do Santo e o Mundo dos Engenhos: estudo de uma comunidade rural nordestina*, Rio de Janeiro, 1980. Paz e Terra.
- MOURA, Margarida Maria. *Os herdeiros da terra*, São Paulo, 1978. Hucitec.
- MOURÃO, Sá. *O Pão da Terra*, redação de mestrado apresentada ao PPGAS/Museu Nacional, Rio de Janeiro. 1975.
- ANDRADE, Maristela de Paula. *Terra de Índio — terras de uso comum e resistência camponesa*, tese de doutoramento apresentada ao Departamento de Antropologia Social da FFLCH/USP. 1990.
- PRADO, Regina. *Todo ano tem*, redação de mestrado apresentada ao PPGAS/Museu Nacional, Rio de Janeiro. 1976.
- SAHLINS, Marshal. *Sociedades Tribais*. Rio de Janeiro, Zahar Ed. 1982.